



vista que, ao tempo da realização da sessão plenária de julgamento, o teor da documentação cuja autenticidade se questiona já era de conhecimento da defesa técnica, a qual, frise-se, não apenas deixou de questionar a dita inautenticidade no momento oportuno, como, expressamente, consentiu com a juntada dos manuscritos aos autos e com a sua exibição aos jurados que integravam o Conselho de Sentença. 4. Dessarte, não bastasse a incidência da preclusão temporal, impõe-se também reconhecer a preclusão lógica da proposição do incidente de falsidade, o qual, além de extemporâneo, revela-se incompatível com os atos adotados pela defesa do réu na fase instrutória, impondo-se rechaçar comportamento contraditório capaz de prejudicar o bom e regular andamento do processo. 5. Não se concebe autorizar à defesa, de forma irrestrita, revolver as provas colhidas e produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sob pena de subverter a sistemática processual em detrimento da parte adversa e acarretar ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, segurança jurídica e razoabilidade. 6. Agravo Regimental conhecido e desprovido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n.º 0001536-29.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0002071-85.2020.8.04.5401 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Manacapuru**

Apelante: TAYNARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.  
Advogado: Alcimar de Almeida Sena (OAB: 2788/AM).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor: João Ribeiro Guimarães Netto.  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EM DINHEIRO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO RECURSO FINANCEIRO. COMPROMETIMENTO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE DEMONSTRE O INEQUÍVOCO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.2. Ainda que a Recorrente tenha juntado documentos que demonstrem a propriedade dos valores apreendidos, não há como negar que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Lindomar de Oliveira Negreiros, que é genitor da Apelante e foi denunciado nos autos do processo nº 0001223-98.2020.8.04.5400, por diversos crimes.3. Não fica clara a origem lícita da aquisição dos bens, eis que, a priori, a guarda de mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nas acomodações da residência do denunciado, sem origem declarada, evidenciam a necessidade de extrema liquidez para possibilitar as transações ilícitas, seja para a prática de crimes ambientais - contratação de serradores ilegais e motoristas -, quanto para o corrompimento de servidores públicos, por meio de pagamento de propina para que os crimes não fossem investigados.4. Incabível é a restituição dos valores apreendidos, visto que não há certeza sobre sua proveniência lícita, como, também, na hipótese de eventual condenação, os bens poderão ser declarados perdidos, ainda que porventura não tenham origem ilícita, consoante o art. 91, inciso II, alínea “b” e §§ 1º e 2º, do CP.5. Apelação criminal conhecida e não provida.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002071-85.2020.8.04.5401, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0002323-58.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 11ª Vara Criminal**

Embargante: J. G. de S..  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Defensor: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).  
Embargado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Valber Diniz da Silva (OAB: 3009/AM).  
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NA APRECIÇÃO NO TERMO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA. INEXISTÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE PONDERADAS NO JULGADO. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUtir MATÉRIAS ANALISADAS NO DECISUM EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. É cediço que os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante preceituam os arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal. Nesse espeque, a não demonstração da ocorrência de tais vícios - cujo ônus pertence a Parte que os alega -, implica na rejeição do Recurso, na medida em que este não pode ser utilizado com o propósito de obter um novo julgamento da causa.2. Descendo aos lindes do caso concreto, observa-se que a irrisignação do Embargante não merece prosperar, pois não há qualquer omissão no decisum combatido. Em verdade, o Acórdão vergastado demonstrou os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram as razões de decidir, e enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo adotado, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do, ora, Embargante.3. É bem de se ver que, no imo das 21 (vinte e uma) laudas do Decisum, todas as provas acostadas no caderno processual foram devidamente apreciadas, não havendo, assim, o que se falar em omissão na apreciação do Termo de Reconhecimento Fotográfico de Pessoa.4. Ademais, como é cediço, não está o Magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1.259.899, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ de 7/4/2014).5. Dessa forma, conclui-se que o Acórdão não contém os vícios apontados pelo Recorrente, e que os presentes Aclaratórios são, na verdade, decorrência do mero inconformismo do Embargante, ensejando, via de consequência, a rejeição do recurso.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NA APRECIÇÃO NO TERMO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA. INEXISTÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE PONDERADAS NO JULGADO. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUtir MATÉRIAS ANALISADAS NO DECISUM EMBARGADO. PRECEDENTES.